



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000629/2008-80
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.154 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de Julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento tributário realizado em 27/11/2008.

Seguem transcrições de alguns trechos pontuais do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

Relatório Fiscal

2. O presente Auto de Infração foi lavrado contra a empresa, uma vez que a mesma apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme relatado a seguir, constituindo infração ao artigo 32, IV e §5º, da Lei nº 8.212/91, com alteração da Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

...

3. A empresa omitiu na GFIP os seguintes pagamentos feitos aos segurados empregados, no período de janeiro a dezembro de 2004:

3.1. Participação nos Lucros em mais de duas parcelas no ano civil, descumprindo, portanto o estabelecido na Lei 10.101, de 19/12/2000. As contribuições previdenciárias devidas sobre esta rubrica foram lançadas nos AI nº 37.179.427-7 e 37.179.428-5 referentes à contribuição da empresa e a dos segurados, respectivamente.

3.2. Auxílio creche e auxílio babá sem a devida comprovação das despesas, descumprindo os requisitos estabelecidos na alínea "s", §9º, art. 28 da Lei 8.212/91 e nos incisos XXIII e XXIV do §9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo /Decreto 3.265/99. As contribuições previdenciárias devidas sobre esta rubrica foram lançadas r' ios .AI nº 37.179.423-4 e 37.179.424-2 referentes à contribuição da empresa e a dos segurados, respectivamente.

3.3. Ajuda de custo não decorrente de transferência do empregado para localidade diferente da estipulada no contrato de trabalho. Sendo assim, não foi observada a alínea "g", §9º, art. 28 da Lei 8.212/91 e o inciso VII do §9º do art. 214 do Decreto '3.048/99, vigentes à época da ocorrência do fato gerador. As contribuições previdenciárias devidas sobre esta rubrica foram lançadas no AI nº 37.179.420-0.

3.4. Os pagamentos citados nos Reás /acima, por terem sido feitos sem respeitar a legislação, são na verdade verbas remuneratórias que fazem parte do salário de contribuição, devendo por isso ter sido declarados em GFIP, fato que não ocorreu, dando origem à lavratura deste AI.

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente em parte para que fosse reduzida a multa em razão da retroatividade benigna e da redução da contribuição previdenciária lançada nos documentos de constituição

do crédito pelo descumprimento da obrigação principal. Segue transcrição da ementa e trechos do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 AUTO DE- INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa que apresenta GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias descumpra a legislação previdenciária.

RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.

No caso de existência do lançamento de contribuições não declaradas em GFIP, que ainda não tenha sido quitado, cabe a aplicação da retroatividade mais benigna apenas por ocasião do pagamento, tendo em vista que a fase processual dos processos interfere no cálculo da multa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

4.1.1 Da tempestividade;

4.1.2. Do sobrestamento do presente processo tendo em vista que este se encontra na dependência dos processos onde estão sendo discutidos quais parcelas efetivamente compõe a base de cálculo e que não foram definitivamente julgados em sede administrativa. Entende que, sem o sobrestamento, perderá seu direito a atenuação da multa, uma vez que pretende proceder a retificação de suas GFIP's no caso de ser reconhecida a integração das verbas em discussão.

4.2. Do mérito:

4.2.1. Da atenuação da multa relativa aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais — autônomos e cooperativas: tendo em vista correção da falta relativa a tais rubricas requer a redução da multa em 50%, nos termos do art. 292, V, do Decreto nº 3048/99. O fiscal entendeu que a autuada não tem direito a tal redução por não ter corrigido os demais fatos geradores;

4.2.2. Do PLR:

- Das previsões legais acerca da participação nos lucros;*
- Dos instrumentos coletivos celebrados pela impugnante;*
- Da vedação constitucional à tributação da participação nos lucros e resultados;*
- Do estímulo às empresas à distribuição de seus lucros;*
- Do posicionamento dos tribunais superiores.*

4.2.3. Do auxílio-babá e do auxílio creche:

- *Da legislação que regulamenta a concessão do Auxílio-babá e do Auxílio-creche;*
- *Da Concessão do Auxílio-creche e Auxílio-babá por força de convenção coletiva de trabalho;*
- *Do Caráter Indenizatório do Auxílio-creche e do Auxílio-babá independentemente da apresentação dos comprovantes de reembolso;*
- *Da documentação desconsiderada pela fiscalização;*
- *Do posicionamento firmado na esfera Judicial e Administrativa.*

4.2.4. Da ajuda de custo:

- *Do pagamento da Ajuda de Custo stricto sensu;*

Da eventualidade no pagamento da Ajuda de Custo pela Impugnante;

4.2.5. Das premiações:

- *Da impossibilidade de integração do prêmio ao Salário de Contribuição dos Colaboradores;*
- *Da impossibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados a empregados de terceiros.*

4.2.6. Do pedido: Requer a procedência da presente impugnação com declaração de insubsistência do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Na decisão recorrida são informados os resultados do julgamento na primeira instância dos processos de constituição do crédito sobre a obrigação principal: auxílio-creche, participação nos lucros e resultados da empresa, ajuda de custo e outros:

17. Preliminarmente insta salientar que o mérito referente a matéria aqui tratada foi discutida pelos membros da Turma de Julgamento, que por UNANIMIDADE de votos decidiu:

- *AI DEBCAD 37.179.427-7 - Acórdão n° 12-26.236 de 18 de Setembro de 2009 que considerou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.*
- *AI DEBCAD 37.179.428-5 - Acórdão n° 12-26.238 de 18 de Setembro de 2009 que considerou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.*
- *AI DEBCAD 37.179.423-4 - Acórdão n° 12-27.941 de 22 de Dezembro de 2009 que considerou PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e RETIFICOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.*
- *AI DEBCAD 37.179.424-2 - Acórdão n° 12-27.940 de 22 de Dezembro de 2009 que considerou PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e RETIFICOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.*
- *AI DEBCAD 37.179.420-0 - Acórdão n° 12-25.603 de 17 de Agosto de 2009 que considerou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.*
- *AI DEBCAD 37.179.432-3 - Acórdão n° 12-26.462 de 30 de Setembro de 2009 que considerou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.*
- *AI DEBCAD 37.179.433-1 - Acórdão n° 12-26.461 de 30 de Setembro de 2009 que considerou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.*

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados e o recorrente entende que todos devam ser julgados conjuntamente na mesma sessão de julgamento.

De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, em homenagem ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, inclinei-me à tese de que o auto de infração lavrado pelo

descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Para tanto, inicialmente a Secretaria da Câmara deve realizar pesquisa sobre a tramitação dos processos correlatos acima identificados. Ressalta-se que os processos que versam sobre auxílio-creche e auxílio-babá já estão em pauta de julgamento. Quanto aos demais, caso estejam aguardando distribuição neste CARF, sejam distribuídos a este relator, independentemente de sorteio, conforme determina o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009:

14. Assim, a multa aplicada no presente lançamento deverá, por ocasião do pagamento do crédito, ser comparada com as novas penalidades introduzidas pela MP 449/2008, para constatação da retroatividade benigna acima citada, haja vista que tal comparação depende da fase processual dos Autos de Infração da Obrigação Principal — AI. DEBCAD: 37.179.427-7 e 37.179.428-5 (PLR); 37.179.423-4 e 37.179.424-2 (Auxílio-creche e Auxílio-babá); 37.179.420-0 (Ajuda de Custo); 37.179.432-3 e 37.179.433-1 (Campanhas de Venda).

Caso estejam aguardando distribuição neste CARF, sejam distribuídos a este relator, independentemente de sorteio, conforme determina o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

...

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

Caso contrário, que os autos retornem à origem, a fim de que sejam, ao menos, tramitados juntos aos processos relativos à obrigação principal, conforme determina o Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º (...)

...

§1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Processo nº 19740.000629/2008-80
Resolução n.º **2402-000.154**

S2-C4T2
Fl. 901

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas. Após o retorno a este Conselho, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes